P.A.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1928

S. DE R. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
D. G. N. P. D.
7 - DEZ. 1928
N. 7.173

0

Exmo. Sr. Director Geral

Não me parece acceitavel a interpretação dada pelo Exmo. Snr. Fiscal da Alta Corte de Justiça do Uruguay ao tratado de extradição celebrado entre o Brasil e aquelle paiz em 27 de Dezembro de 1916.

Ponho de lado a circumstancia de se referir o Exmo. Snr. Fiscal ao art. 12 do Codigo Penal do seu paiz, que, segundo elle mesmo reconhece, se refere a extradição sem tratado; de modo que, para um caso de extradição em virtude de tratado, se

Ao Exmo. Snr. Dr. Maya Monteiro, Director Geral Interino dos Negocios Politicos e Diplomaticos

teria de applicar regra estabelecida para extradição sem tratado.

Ponho ainda de lado a referencia aos arts. 19 e 30 do Tratado de Montevidéo, referente á extradição, que não tendo sido aceito pelo Brasil, não pode ser contra o Brasil invocado.

Devemos manter-nos dentro do tratado de 27 de dezembro de 1916; e, em face de suas clausulas parece-me inaceitavel a intelligencia dada.

Diz o Snr. Fiscal que o art. 1º, letra e) desse tratado se refere a documentos, que, segundo as leis do paiz requerente e do paiz requerido, justifiquem a criminalidade do reclamado, ou autorizem o seu processo; que, no Uruguay, a documentação, que justifica a prisão e o processo é a que contem prova plena ou semiplena da imputação; de onde resulta que não basta (como no caso do crime repulsivo, a que se referia

o pedido de extradição das autoridades brasileiras, impugnado pelo Snr. Fiscal) que o pedido de extradição venha acompanhado da pronuncia, dos textos legaes e do auto de prisão. É necessaria documentação de onde resulte prova plena ou semi-plena da criminalidade em face das leis do Uruguay.

Com essa interpretação, o tratado não preencheria os seus fins, que é de impedir que a repressão penal se inutilize pelo asylo ~~[illegible]~~ procurado pelos criminosos; e não preencheria por ter estabelecido para a sua efficacia a condição da identidade das leis processuaes entre os dois paizes, que, de antemão se sabia não existir.

O que diz o tratado na letra e do art. 1º é que

> a parte requerente apresente documentos, que, segundo suas leis e as da parte requerida justifiquem a crimina-

lidade do extraditando, ou autorizem um julgamento unico.

Admitto que a redacção deste artigo não seja a mais feliz; mas, incontestavelmente, ahi não se trata de submetter o criminoso profugo a processo perante as leis do paiz requerido, ou de cotejar as leis processuaes dos dois paizes a fim de ver se coincidem. O q. o artigo, 1º, letra e, exige é que a documentação prove que o crime imputado ~~seja~~ é qualificado tal pelas leis dos dois paizes.

O art. 9, tambem invocado, manda que os tramites do pedido de extradição, a apreciação da legitimidade da sua procedencia, admissão e qualificação nas excepções, fique a cargo da autoridade competente do paiz de refugio, que procederá de accordo com as disposições legaes e praxes em vigor no mesmo paiz.

Proceder de accordo com as leis do paiz de que é funccionario, não pode ser, no caso examinado, submetter a especie ao criterio da lei desse paiz. Se assim fosse, desde que as leis dos dois paizes não coincidissem, não haveria possibilidade de extradição. O processo da extradição, no paiz requerido, ha de ser, necessariamente, o estabelecido em suas leis; e é isso que diz o art. 9 do tratado. Mas no que se refere ao merito, á parte substantiva da questão, quem estabelece preceitos é o tratado. As autoridades do paiz requerido examinarão a legitimidade do pedido de extradição, tendo em vista o tratado; mas, no modo de dirigir o processo, obedecerão á lei do seu paiz.

Outra intelligencia dada a este artigo nullificaria o tratado.

Se, porem, as autoridades uruguayas persistirem nesse modo de entendel-o, será forçoso de-

nuncial-o por inutil. A assistencia internacional dentro o crime, que elle deseava promover, não se obtem.

É o que me parece.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex.ª os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Clovis Quilaque